LEI COMPLEMENTAR Nº 572

Dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede desconto sobre valores de multas, juros e atualização monetária relativos a tributos para pagamento de uma só vez e dá outras providências.
Proc. nº 26354/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, ajuizados, poderão ser quitados em até 120 (cento e vinte) parcelas, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato, bem como honorários advocatícios.

§ 1º - Para aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, assinar Termo de Acordo na Procuradoria Fiscal, que valerá como confissão de dívida.

§ 2º - O contribuinte optará pelo número de parcelas, recolhendo, no ato, a importância correspondente à primeira, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º - O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará o cancelamento do acordo e o prosseguimento da Execução Fiscal que estiver suspensa, pelo saldo remanescente, acrescido dos encargos legais.

PUBLICADO EM 06.10.09
Jornal Vicentino
PLC 10/09
Proc. 164/09

LEI COMPLEMENTAR Nº 572

Art. 2º - Os débitos extrajudiciais para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes.

§ 1º - Para aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, assinar o Termo de Acordo na Procuradoria Fiscal – Departamento da Dívida Ativa, o qual valerá como confissão de dívida, nos mesmos moldes do § 2º, do art. 1º e do art. 3º.

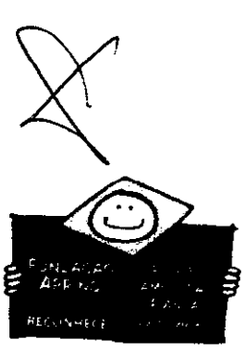
§ 2º - Em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, ainda não ajuizado, o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará na imediata execução judicial da dívida ativa pelo saldo remanescente, acrescido de multa, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º - No caso de débito não inscrito na Dívida Ativa, a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará a inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento pelo saldo remanescente, acrescido de multa, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 3º - O valor de cada parcela dos acordos de parcelamento de que tratam os arts. 1º e 2º, não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 4º - O contribuinte que der causa ao cancelamento do acordo, por inadimplência, somente poderá formalizar novo parcelamento, nos seguintes termos:

I – na hipótese de primeiro cancelamento, poderá ser firmado novo acordo em até 50 (cinqüenta) parcelas, nos mesmos moldes do § 2º do art. 1º e do art. 3º;



LEI COMPLEMENTAR Nº 572

II – a partir do segundo cancelamento, o contribuinte somente poderá firmar novo acordo se o valor da primeira parcela for correspondente a 30% (trinta por cento) do montante dos débitos remanescentes e as demais nas mesmas condições do inciso anterior.

Art. 5º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os valores de multas por inadimplência de tributos e juros relativos a qualquer tributação, para pagamento de uma só vez, até 31 de dezembro de 2009.

Art. 6º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os valores de multas de qualquer natureza, aplicados pelo Poder Público, para pagamento de uma só vez, até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único – Com relação às multas de trânsito, o desconto será de até 20% (vinte por cento) para pagamento de uma só vez até 31 de dezembro de 2009.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazos previstos no § 1º do art. 1º, no § 1º do art. 2º e nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 432, de 20 de abril de 2004.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 05 de junho de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal